SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012478-06.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de ação em que a autora questiona o desligamento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento da cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside e que possuem origem em irregularidade apurada em TOI.

No mérito, o exame dos autos revela que a cobrança levada a cabo pela ré está alicerçada no TOI 712123333, indicado às fls. 31.

Não obstante a apuração da irregularidade por parte da ré, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que ela efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI, por si só, não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o

acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS**, j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço — Energia elétrica -Fraude — Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 19/05/2011).

No caso em exame, a ré limitou-se a mencionar a existência do TOI em apreço, mas em momento algum acostou a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

O termo de vistoria foi elaborado por empresa particular, mas não há demonstração, como seria imprescindível de acordo com a citada orientação pretoriana, de que sua atuação derivasse de delegação do Poder Público.

O argumento de sua idoneidade não basta ao suprimento desse requisito objetivo, de modo que o trabalho não supre a exigência em apreço.

Ademais, existem outros meios de cobranças legais nos casos de inadimplemento de dívidas objeto de novação (termo de confissão), sendo certo que estas não se subsumem ao disposto no artigo 6°, parágrafo 3°, inciso II, da Lei 8.987/92.

Portanto, inexiste fundamento para o corte no fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial para reconhecer a ilegalidade da interrupção da energia elétrica ao autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 22.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA